



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034529-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEBSON SOUZA SILVA, é agravado ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034529-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: CLEBSON SOUZA SILVA

AGRAVADA: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A (GRUPO ATMA –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADA: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 17883

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 169/170, que, nos autos do incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado por **CLEBSON SOUZA SILVA** no curso da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GRUPO ATMA**, REJEITOU o pedido de habilitação de crédito relativo a honorários sucumbenciais fixados na sentença trabalhista, por reconhecer a sua natureza extraconcursal.

Irresignado com a r. decisão, o credor recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que os créditos decorrentes de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais devem se sujeitar ao plano de recuperação judicial.

Alega que os honorários advocatícios fixados em reclamação trabalhista que reconhece a existência de crédito concursal também devem ostentar natureza concursal, já que, na condição de acessórios, devem seguir o principal.

Aduz que a habilitação de crédito, ainda que extraconcursal, no concurso de credores depende apenas da opção do credor e da anuência da recuperanda.

Assevera que os tribunais já reconheceram a natureza concursal de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação que veicula crédito concursal.

Defende a natureza privilegiada dos honorários advocatícios, uma vez que possuem caráter alimentar.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja determinada a inclusão de seu crédito no quadro-geral de credores.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (decisão de fls. 58/60).

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 71/75).

A administradora judicial manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 63/69).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. decisão agravada, conforme parecer de fls. 80/84.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal

de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Trata-se, na origem, de incidente de habilitação de crédito instaurado por **CLEBSON SOUZA SILVA**, no qual busca a habilitação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em reclamação trabalhista proposta contra a recuperanda (processo n.º 0100767-83.2021.5.01.0284).

Rejeitado o pedido de habilitação dos honorários de seu patrono, o habilitante recorre pleiteando a inclusão de seu crédito no quadro-geral de credores na classe trabalhista.

Por entender que os honorários sucumbenciais fixados na reclamação trabalhista em que se reconheceu a existência de crédito concursal também deveriam ostentar a natureza concursal, a parte não se conforma com a r. decisão agravada que atribuiu natureza extraconcursal aos honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial.

3. A Lei n.º 11.101/05 determina, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes por ocasião do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, são a ela submetidos e poderão, portanto, ser abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa.

A fim de definir, a partir da interpretação do aludido dispositivo, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 06.05.2020, afetou os Recursos Especiais n.º 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS como representativos da controvérsia (Tema

1051).

A tese definida pela Corte Superior, em sessão realizada em 09.12.2020, com acórdão publicado em 17.12.2020, foi a de que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*.

Na oportunidade do julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou assentado que *“a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o direito ao crédito [...]”*.

Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o fato gerador coincide com a sentença que o constituiu. No caso, por se tratar de honorários sucumbenciais fixados em sentença trabalhista proferida em 28 de outubro de 2022, nota-se que o fato gerador do direito de crédito do ora agravante é posterior ao pedido de recuperação, ocorrido em 7 de junho de 2022. O direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais surgiu com a prolação da sentença na reclamação trabalhista n.º 0100767-83.2021.5.01.0284, que, embora tenha veiculado controvérsia acerca de crédito concursal, em nada interfere na natureza do crédito devido pelo patrono da parte vencedora.

Inexiste essa relação de principal e acessório entre os créditos eventualmente veiculados na reclamação trabalhista e os honorários sucumbenciais destinados aos patronos da parte vencedora. Não é porque a ação proposta pela trabalhadora veiculou discussão sobre crédito concursal que os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda também devam possuir natureza concursal. Afinal, como sedimentado no julgamento repetitivo do C. Superior Tribunal de Justiça, o que define a sujeição ou não de um determinado crédito ao plano de recuperação judicial é a data de seu fato gerador. Assim, ainda que exista uma decisão em sentido diverso, proferida por órgão fracionado do STJ, nota-se que tal entendimento foi superado com o julgamento dos recursos especiais repetitivos acima indicados, nos quais houve a sedimentação da questão (tema 1051).

O fato gerador do crédito do trabalhador

veiculado na reclamação trabalhista foi a prestação do serviço, que se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial; por outro lado, o fato gerador dos honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono apenas se verificou com a sentença condenatória proferida na reclamação trabalhista (28 de outubro de 2022), que somente ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação (7 de junho de 2022).

Importante consignar que o fato de o credor optar pela habilitação de crédito e a recuperanda concordar com o pedido em nada interfere no resultado do julgamento, já que o processo de recuperação judicial envolve interesses de toda coletividade de credores, não se admitindo a habilitação de créditos que a lei estabelece que não estão sujeitos ao plano de soerguimento.

4. Nesse sentido, confira-se os inúmeros precedentes que perfilharam neste mesmo entendimento:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Sociedade de advogados que pleiteou habilitação de crédito decorrente de honorários sucumbenciais
Necessário, na hipótese, o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois o direito aos honorários só surge com a sucumbência No caso concreto, trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a sentença condenatória é anterior ao pedido de recuperação judicial Imperioso o reconhecimento do crédito já existente à época do pedido de recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 Legitimidade da sociedade de advogados para pleitear a verba honorária que, embora controversa, deve ser admitida, em vista das peculiaridades do caso concreto Recurso provido. ¹ (Grifos não originais).

Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Indeferimento - Crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Interposição de recurso de apelação – Julgamento após a distribuição, com revisão da verba honorária que representa o crédito – Formação posterior do título executivo judicial, com o trânsito em julgado – Crédito

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 0303170-24.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 11/06/2012)

extraconcursal – Decisão mantida – Recurso conhecido e desprovido.² (Grifos não originais).

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. **Honorários advocatícios sucumbenciais. Constituição do crédito que ocorreu com o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a ação anulatória de sentença arbitral promovida pelas agravantes, após a distribuição do pedido de recuperação judicial.** Crédito não sujeito à habilitação. Natureza extraconcursal reconhecida. Art. 49, caput, da LRF. Recurso improvido.³ (Grifos não originais).*

5. Sobre o tema, pede-se vênica para colacionar excerto esclarecedor deduzido em acórdão elaborado de lavra do Des. FRANCISCO LOUREIRO:

Importante ressaltar que aqui não se está a tratar do direito de crédito daquele que venceu a demanda, mas sim do direito aos honorários sucumbenciais dos advogados que defenderam o litigante vencedor; aquele é anterior até ao ajuizamento da ação, e por isso mesmo não se exige o trânsito em julgado da decisão que o reconhece para sua sujeição ao plano de recuperação judicial. Já o crédito oriundo da distribuição do ônus da sucumbência surge apenas com o julgamento da demanda, e por isso se exige o trânsito em julgado da decisão que o fixou para habilitação em plano de recuperação judicial.⁴

6. Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, que bem reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos oriundos de honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial.

7. Ainda, por oportuno, consideram-

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2209618-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2101334-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 0303170-24.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 11/06/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR